

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 14052-002.445/92-33  
ACORDAO NR. 108-00.880

Sessão de: 22 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 105.305 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: METODO-EMPREENHIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

YSS'


APLICACAO DO DISPOSTO NO ARTIGO 138 DO CODIGO TRI-  
BUTARIO NACIONAL Não é considerada espontânea a  
denúncia apresentada após o início de qualquer  
procedimento administrativo com a infração.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por METODO-EMPREENHIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao re-  
curso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presen-  
te julgado.

Sala das Sessões em 22 de fevereiro de 1994

  
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

  
RENATA GONÇALVES FANTOIA

- RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

- 6 DEZ 1994

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 14052-002.445/92-33  
ACORDAO NR. 108-00.880

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

*Rautaj*

Recurso nr.: 105.305

Recorrente : METODO-EMPREENHIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

### R E L A T O R I O

METODO-EMPREENHIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão singular, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília, que julgou procedente a exigência fiscal, formalizada através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02 e 03.

A notificação de Lançamento Suplementar do exercício de 1990, ano-base 1989, decorre do fato de que o lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) estar maior que o apurado em conformidade com legislação vigente, artigo 154 combinado com o artigo 388, inciso II, ambos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04.12.80, no valor correspondente a 420.14 UFIR, acrescido de multa e juros.

O Recorrente em sua impugnação, contesta tempestivamente o referido lançamento, alegando que:

- retificou a declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base 1989;
- corrigiu os quadros 07/02 e 05/03;
- corrigiu os quadros 14/04 e 14/16.

Fede assim o cancelamento do lançamento suplementar efetuado e arquivamento do processo.

*Bautista*

A autoridade julgadora resolveu indeferir a impugnação apresentada e manter o lançamento efetuado, com base nos seguintes fundamentos:

- que a interessada não apresentou declaração retificadora que contenha as alterações apontadas;

- que o lucro inflacionário deve ser calculado em obediência ao que determina o artigo 362 do RIR/80;

- as expressões monetárias, contidas na notificação, referem-se à época do procedimento fiscal.

A Recorrente interpôs recurso tempestivamente a este Egrégio Conselho, argumentando que, em 28 de maio de 1992, foi protocolada a retificação da declaração de rendimentos, onde teriam sido efetuadas as alterações acima mencionadas, conforme testifica a cópia anexada aos autos.

*Rautóp*

E o Relatório.

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão que se coloca no presente recurso é a validade ou não da declaração de rendimentos retificadora entregue em 28.05.92, conforme atesta o recibo de entrega de fls. 34.

O lançamento foi motivado porque o Recorrente, ao preencher o anexo 2, transportou para a linha 01 do quadro 05 (Lucro Inflacionário do Período-Base, fls. 11), valor diferente do saldo credor da conta de correção monetária que fez consignar na linha 17 do quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido - fls.12) do Formulário I. Com este procedimento, excluiu da base de cálculo do imposto importância maior do que permitido pela legislação fiscal.

Em 18.12.92 (fls. 24) a repartição fiscal fez expedir a Intimação de nr. 632/92, iniciando o procedimento fiscal.

Em 28.05.92 a Recorrente protocolizou sua declaração retificadora com os ajustes que fundamentaram a notificação que obviamente não poderão surtir os efeitos desejados porque, de acordo com o parágrafo único do artigo 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração.

*Bardot*

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 14052-002.445/92-33  
ACORDAO NR. 108-00.880

Desta forma, por todo o exposto e por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso interposto por Método Empreendimentos de Engenharia Ltda.

E o meu voto.

Brasilia/DF, 22 de fevereiro de 1994

*Renata G. Pantoja*  
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora